



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/mae-bmqj-yxg>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “O desrespeito às Regras de Bangkok no sistema prisional brasileiro”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Eduarda Lima Gadelha, RGA: 2020.2001.057-4, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Andrea Flores, Presidente; Rejane Alves de Arruda, membro; Caíque Ribeiro Galícia, membro; Carolyne Silvestre Oliveira Mendes, suplente; procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Andrea Flores
(Presidente)

Rejane Alves de Arruda
(Membro)

Caíque Ribeiro Galícia
(Membro)

Carolyne Silvestre Oliveira Mendes
(Suplente)

Eduarda Lima Gadelha
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Flores, Professora do Magistério Superior**, em 01/12/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Eduarda Lima Gadelha, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Alves de Arruda, Professora do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Caíque Ribeiro Galícia, Professor do Magisterio Superior**, em 02/12/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5223679** e o código CRC **7504020F**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

O DESRESPEITO ÀS REGRAS DE BANGKOK NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sumário: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. MULHERES ENCARCERADAS. 1.1 O contexto socioeconômico e familiar. 1.2 O papel das mulheres no crime. 2. O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL. 2.1 O direito ao respeito à integridade física e moral do preso. 3. AS REGRAS DE BANGKOK. 3.1 Análise das principais garantias e ressalvas. 3.2 As Regras de Bangkok no encarceramento feminino brasileiro. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

EDUARDA LIMA GADELHA¹

Orientadora Prof. Andréa Flores

RESUMO :

O presente artigo abordará o dilema da situação das prisões femininas no Brasil, especialmente no que tange ao respeito às recomendações de organizações internacionais e os parâmetros legais vigentes no ordenamento nacional e internacional. Este estudo tem como objetivo demonstrar a precariedade do sistema penitenciário e as violações estaduais dos direitos e garantias concedidos às mulheres no cumprimento de pena com base nas disposições constitucionais fundamentadas nas Regras de Bangkok. Busca-se no presente trabalho analisar o sistema prisional brasileiro e entender de que forma as garantias e direitos previstos nas Regras de Bangkok estão sendo implementados. Infere-se que muito pouco do que é previsto no ordenamento é efetivamente aplicado e respeitado e que nenhuma das penitenciárias femininas brasileiras funciona em pleno respeito aos parâmetros

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

legais vigentes, considerando as Regras de Bangkok.

Palavras- chave: Sistema prisional feminino. Regras de Bangkok. Mulheres encarceradas. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT:

The present article will address the dilemma of the situation in female prisons in Brazil, specially when it comes to the respect to the recommendations of international organizations and the current legal parameters on the international and national legal systems. This study has the goal to demonstrate the precariousness of the penitentiary system and the statewide violations of the rights and guarantees granted to women during the serving of a sentence based on the constitutional provisions reasoned on the Bangkok Rules. It is aimed at the present work to analyze the Brazilian penitentiary system and understand in what ways the guarantees and rights laid on the Bangkok Rules are being executed. It is inferred that very little of what is laid on the legal system is effectively applied and respected and that none of the Brazilian female penitentiaries works with full respect to the current legal parameters, considering the Bangkok Rules.

KEYWORDS: Female penitentiary system. Bangkok Rules. Women. Legislation. Rights. Guarantees.

INTRODUÇÃO

A quantidade de mulheres encarceradas nas penitenciárias aumentou significativamente ao longo do tempo. Esse crescimento é notável e contínuo, mas o Estado não conseguiu acompanhar essa evolução. O aumento da população carcerária levanta a importância de discutir a questão de gênero. A inclusão desse tema na agenda governamental brasileira foi impulsionada pela atuação de movimentos feministas e pela influência de organizações internacionais (FARAH, DINIZ, MARCONDES et al., 2018). Contudo, os serviços oferecidos nas instituições prisionais às mulheres são, em grande parte, equivalentes aos direcionados aos homens, desconsiderando suas especificidades. Essa abordagem uniforme contribui para um tratamento indiferente, dificultando ainda

mais o processo de ressocialização das mulheres encarceradas (FRANÇA, 2014).

É importante ressaltar que a atuação feminina em atividades criminosas, em muitos casos, está atrelada a ações realizadas por homens. Isso contribui para a marginalização das mulheres e a sua invisibilidade em relação a crimes violentos e outras atividades ilícitas.

As mulheres em situação de prisão são parte de um contexto de marginalização e exclusão, e as dificuldades sociais que enfrentam, além da discriminação de gênero no sistema prisional, são essenciais para compreender a dinâmica entre elas e as instituições carcerárias.

As Regras de Bangkok, que foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, só foram traduzidas para o português em 2016. Isso evidencia que, mesmo com a existência de um marco legal que prevê direitos e garantias, sua efetiva aplicação foi comprometida por, pelo menos, seis anos, o que dificultou a difusão de seu conteúdo.

Diante disso, este estudo busca descrever a precariedade do sistema penitenciário e as violações dos direitos das mulheres durante o cumprimento de penas, com base nas disposições constitucionais e nas Regras de Bangkok. Utilizando o método dedutivo, pretende-se gerar resultados significativos e fomentar uma discussão abrangente sobre o tema.

1 MULHERES ENCARCERADAS

O encarceramento feminino apresenta características que o distinguem do masculino, refletindo não apenas questões de gênero, mas também fatores sociais e econômicos.

De acordo com dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, 62% das mulheres privadas de liberdade respondem pelo crime de tráfico de drogas. Isso mostra que as mulheres frequentemente enfrentam encarceramento devido a crimes relacionados à pobreza, como o tráfico de drogas, muitas vezes motivadas pela necessidade de sustentar suas famílias ou por dependência química.

A questão das mulheres encarceradas é um tema que revela camadas complexas de injustiça social, desigualdade de gênero e falhas no sistema penitenciário. Embora a população feminina carcerária represente uma fração menor

do total, seu sofrimento é amplificado por contextos de violência, discriminação e vulnerabilidade. Muitas mulheres que se encontram atrás das grades são vítimas de situações adversas, como abuso, pobreza e falta de acesso a recursos essenciais. A análise dessas histórias e as realidades dessas mulheres é fundamental para entender a discriminação de gênero enfrentada por elas dentro da prisão e, assim, fazer a relação entre mulheres e a criminalidade.

Portanto, a discussão sobre mulheres encarceradas não pode ser limitada a uma análise estatística; é preciso aprofundar-se nas narrativas e nos contextos que as levaram ao sistema prisional. Reconhecer suas histórias é essencial para ensejar uma discussão acerca de suas necessidades.

1.1 Contexto socioeconômico e familiar

O contexto socioeconômico e familiar das mulheres encarceradas é um fator crucial para compreender as causas e as consequências da criminalidade feminina. Ao contrário do que muitos estereótipos sugerem, o envolvimento das mulheres com o sistema de justiça criminal não ocorre em um vácuo; ele está profundamente enraizado em uma teia complexa de condições sociais e econômicas.

Analisando os dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, foi possível desmembrar o grupo de mulheres encarceradas e entender qual o perfil dessas condenadas. No que tange a raça, cor ou etnia, é possível analisar que cerca de 62% da população feminina aprisionada representa mulheres negras. Já no que diz respeito à escolaridade, 66% da população encarcerada feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental.

No contexto familiar, temos que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos. Ao fazer uma breve análise dos dados referentes aos homens encarcerados para o mesmo período, a informação fornecida é de que 53% dos homens presos declararam não ter filhos. Diante disso, é possível concluir que na sociedade de um modo geral existem desigualdades persistentes no que tange à distribuição da responsabilidade sobre a execução de trabalho de cuidados (domésticos e com os filhos) entre homens e mulheres, fato que aponta uma fundamental desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional. O impacto da prisão também reverbera sobre suas famílias, afetando principalmente seus filhos,

que podem enfrentar dificuldades adicionais como separação dos pais, estigmatização e instabilidade emocional. Isso demanda não só a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder à possibilidade de institucionalização da criança, como também os efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades.

Ademais, o contexto familiar das mulheres encarceradas muitas vezes revela dinâmicas igualmente complexas. Muitas delas vêm de famílias disfuncionais ou abusivas, e a experiência de violência doméstica, negligência e trauma pode ser comum.

Diante do exposto, é possível analisar que as mulheres na prisão vêm de contextos de vulnerabilidade e privação. Muitas enfrentam dificuldades econômicas severas, desigualdade social e marginalização, fatores que podem contribuir significativamente para o envolvimento em atividades criminosas. Além disso, questões como a falta de acesso à educação, oportunidades de emprego e serviços de saúde também desempenham papéis fundamentais. A pobreza, a instabilidade habitacional e a exclusão social criam um ambiente no qual o crime pode ser visto como uma forma de sobrevivência ou uma solução para problemas profundos.

Entender o contexto socioeconômico e familiar das mulheres na prisão é essencial para abordar as raízes da criminalidade feminina e entender quais os desafios e as múltiplas camadas de adversidade que essas mulheres enfrentam dentro dos presídios.

1.2 O papel das mulheres no crime

A participação das mulheres no crime é um tema complexo e multifacetado que desafia as percepções tradicionais sobre gênero e criminalidade. Ao longo da história, a visão predominante foi a de que a criminalidade era um fenômeno predominantemente masculino, refletindo padrões de comportamento e expectativas sociais. No entanto, a realidade é muito mais nuançada. As mulheres têm desempenhado papéis diversos no cenário criminoso, desde vítimas e cúmplices até líderes e perpetradoras de crimes graves.

Esse fenômeno não pode ser compreendido apenas através de uma lente simplista. O envolvimento feminino em atividades criminosas é influenciado por uma confluência de fatores sociais, econômicos e individuais. As mulheres podem ser

levadas ao crime por circunstâncias de vulnerabilidade, desigualdade e marginalização, ou podem, por escolhas próprias, se envolver em atividades ilícitas. Além disso, a maneira como o sistema de justiça trata as mulheres envolvidas em crimes muitas vezes reflete preconceitos e estereótipos de gênero, o que pode influenciar tanto as suas trajetórias quanto as suas oportunidades de reabilitação.

Conforme dados do INFOPEN (2016), aproximadamente 62% das mulheres encarceradas são acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Essa atividade ilícita permeia todas as classes sociais, mas em comunidades carentes, onde a pobreza é mais acentuada, a opressão é notável. Nesses contextos, o Estado exerce um poder punitivo excessivo, violando direitos civis com base em perfis considerados criminosos (JACINTO, 2011).

Segundo Boiteux (2015), as mulheres presas no Brasil são predominantemente de baixa renda e não ocupam posições de destaque no mercado ilícito. Esse cenário revela o fenômeno da feminização da pobreza, indicando que as mulheres constituem a maior parte dos mais pobres. Embora os homens presos por tráfico sejam muitas vezes os elos mais vulneráveis da cadeia do narcotráfico, as mulheres enfrentam uma vulnerabilidade ainda maior, sendo frequentemente presas por crimes não violentos, portando pequenas quantidades de drogas.

Explorar o papel das mulheres no crime é, portanto, fundamental para entender melhor as dinâmicas da criminalidade e analisar não só a diversidade de papéis desempenhados pelas mulheres no contexto criminoso, mas também desafiar e ampliar a compreensão das intersecções entre gênero, justiça e sociedade.

2 O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado democrático de direito e uma garantia fundamental consagrada em diversas constituições ao redor do mundo. Historicamente, a dignidade humana ganhou destaque após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece em seu artigo 1º que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, esse princípio estabelece que todo ser humano possui um valor intrínseco, que deve ser respeitado e protegido, independentemente de sua origem, condição social, raça, gênero ou crença. A dignidade não é apenas um conceito abstrato; ela se reflete em direitos e deveres que asseguram uma vida plena e justa.

Nesse íterim, verifica-se que a dignidade da pessoa humana está inserida no âmbito de um amplo conjunto de questões que abrangem os vários pilares dos direitos humanos, assim como o bem-estar e a qualidade de vida, os quais se encontram em uma intrincada teia de conexões e interdependências. Esses direitos são interdependentes e indivisíveis, formando uma rede que protege o indivíduo em suas múltiplas dimensões. Por exemplo, o direito à saúde é essencial para garantir a dignidade, pois a saúde precária compromete não apenas a vida física, mas também o bem-estar emocional e social.

Apesar de sua consagração legal, a dignidade da pessoa humana enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange à sua garantia dentro dos presídios femininos. A discriminação de gênero e a falta de acesso a serviços básicos comprometem a efetivação desse direito no cumprimento da pena.

O sistema judiciário também desempenha um papel crucial na proteção da dignidade. Decisões judiciais que priorizam a dignidade em casos de violação de direitos deveriam estabelecer precedentes importantes e promover mudanças sociais. Contudo, a morosidade da justiça e a falta de recursos muitas vezes dificultam o acesso efetivo à proteção desses direitos.

2.1 O direito ao respeito à integridade física e moral do preso

O direito ao respeito à integridade física e moral do preso é garantido pela Constituição Federal do Brasil. O artigo 5º, inciso XLIX, estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Isso significa que os presos devem ser tratados com dignidade e respeito, sem serem submetidos a tortura, maus-tratos, violência ou qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante.

Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), de seus artigos 40 a 43, reforça essa proteção, impondo a todas as autoridades o dever de respeitar a

integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Sendo um princípio fundamental que permeia as discussões sobre direitos humanos e a administração da justiça, em sociedades democráticas este direito deve ser garantido a todos os indivíduos, independentemente de sua situação jurídica. A integridade física e moral do preso não é apenas uma questão de dignidade, mas também um reflexo do compromisso de um Estado com a humanização do sistema penal.

Nesse sentido, é válido ressaltar que é dever do Estado assegurar ao preso, além de integridade, outros direitos fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à higiene e à alimentação adequada. Outrossim, é importante ressaltar que o Estado pode ser obrigado a indenizar eventuais danos, materiais ou morais, causados à população carcerária cujos direitos fundamentais forem violados. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. *(Tese definida no RE 580.252, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, DJE 204 de 11-9-2017, Tema 365.)*

Portanto, é possível inferir que o Estado tem a responsabilidade de assegurar que as leis e regulamentos que protegem a integridade física e moral dos presos sejam efetivamente implementados.

Além da integridade física, a integridade moral do preso deve ser respeitada. Isso envolve a proteção contra humilhações, abusos psicológicos e a negação de direitos básicos, como a liberdade de expressão e a privacidade. O tratamento desumano e degradante, que inclui práticas como a tortura e o isolamento extremo, não só fere a dignidade do indivíduo, mas também perpetua um ciclo de violência e marginalização. Um sistema penal que desrespeita a integridade moral do preso

compromete a própria ideia de justiça e reabilitação.

O direito ao respeito à integridade física e moral do preso é um princípio fundamental que deve ser inegociável em qualquer sociedade que se preze. Garantir esses direitos é uma questão de humanidade, justiça e responsabilidade social. A verdadeira função do sistema penal deve ser a reabilitação e a reintegração, e isso só será possível se a dignidade dos indivíduos encarcerados for respeitada em todas as suas dimensões. O compromisso com a integridade do preso é um reflexo do respeito pela vida e pela dignidade humana.

3. AS REGRAS DE BANGKOK

A Assembleia Geral da ONU aprovou, em dezembro de 2010, as Regras de Bangkok, as quais estabelecem diretrizes mínimas para o tratamento de mulheres encarceradas e para a adoção de medidas não privativas de liberdade para aquelas que enfrentam questões legais. Essa iniciativa visa sensibilizar os órgãos do sistema penitenciário sobre a importância da questão de gênero e tem como finalidade criar princípios e normas que promovam uma organização penitenciária adequada e práticas de tratamento justas para as prisioneiras.

Apesar de sua aprovação em 2010, as regras só foram traduzidas para o português em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse atraso reflete, em parte, a dificuldade na implementação e na disseminação efetiva de seu conteúdo. Conhecidas também como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade, essas diretrizes são classificadas como um tratado internacional de direitos humanos. Embora o Brasil tenha ratificado essas normas, não seguiu o procedimento necessário para a aprovação como emenda constitucional, o que lhes confere um status supralegal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o Estado brasileiro, ao ser signatário, tem a obrigação de respeitá-las, embora não enfrente sanções diretas por eventuais descumprimentos.

As Regras de Bangkok reconhecem a necessidade de um tratamento diferenciado para as mulheres no sistema prisional, abordando aspectos como a situação das mães encarceradas, questões de saúde feminina e mental, a realidade das mulheres presas por envolvimento com drogas, a situação das estrangeiras e o direito ao contato familiar, seja por visitas ou telefonemas (CERNEKA, 2013).

3.1 Análise das principais garantias e ressalvas

Primeiramente, mormente analisar quais são as previsões legais nas Regras de Bangkok para as presas que são mães. A regra número dois prevê que a mulher possa definir com quem deixar os filhos enquanto estiver encarcerada e, se necessário, até ter a prisão suspensa. Em seguida, a terceira regra garante que no momento da inclusão, a informação acerca dos filhos, quantos são, com quem estão e se necessitam de abrigo estará incluída no prontuário da mãe.

Devem ser implementados programas adequados para mulheres grávidas, amamentando ou com filhos na prisão, e o regime penitenciário deve ser suficientemente flexível para atender suas necessidades. As gestantes e mães que amamentam devem receber orientação nutricional e de saúde, incluindo alimentação adequada e gratuita, além de suporte para suas necessidades médicas, conforme as Regras 42 e 48. Não existe previsão legal acerca do prazo de amamentação, mas deve-se considerar o momento da separação, esclarecendo que precisa ser priorizado o melhor interesse da criança.

Deve-se priorizar penas não privativas de liberdade para mulheres grávidas e com filhos dependentes, sempre que possível, exceto em casos de crimes graves ou violentos ou se houver ameaça contínua, visando o melhor interesse do filho, de acordo com a Regra 64.

Além disso, a regra 24 prevê que jamais serão utilizadas algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto ou imediatamente pós-parto. A criança sob custódia da mãe tem o direito de ser monitorada por um especialista, conforme estabelecido na regra 9.

O isolamento e as sanções disciplinares não devem ser aplicados a mulheres grávidas, amamentando ou que tenham filhos (Regra 22). Quando as sanções disciplinares são permitidas, elas não podem obstruir o contato da mulher presa com sua família, especialmente com as crianças, conforme a Regra 23.

É incentivado o contato entre a mulher presa, seus familiares e seus filhos sob custódia, além de seus representantes legais (Regra 26). As prisões devem proporcionar um ambiente que favoreça as visitas às crianças (Regra 28). Para facilitar essas visitas, devem ser utilizados métodos alternativos, como scanners, que substituam as revistas íntimas, frequentemente constrangedoras, conforme a

Regra 20.

Já no que tange à saúde da mulher, a regra 5 prevê que as mulheres devem ser acomodadas em instalações que atendam a suas necessidades de higiene, incluindo o fornecimento de absorventes higiênicos e água para desinfecção, especialmente para gestantes e mães durante o período menstrual. Além disso, conforme a regra 6, alínea “c”, um exame médico abrangente deve ser realizado, incluindo a avaliação do histórico de saúde reprodutiva da mulher na prisão, como gravidezes atuais ou passadas. Também são previstos exames preventivos, como o papanicolau e avaliações de câncer de mama (regra 18). A administração penitenciária deve se comprometer a garantir que as funcionárias não sofram discriminação de gênero (Regra 30). Assim, as prisioneiras devem ter proteção máxima contra qualquer forma de violência física ou verbal relacionada ao sexo (Regra 31).

Analisando algumas das previsões normativas das Regras de Bangkok, é possível inferir que referidas regras tratam as mulheres privadas de liberdade de maneira mais abrangente e humana, oferecendo proteção, garantindo que seu direito à saúde e a dignidade da pessoa humana sejam respeitados.

3.2 As Regras de Bangkok no encarceramento feminino brasileiro

Os direitos previstos pelo inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal são desrespeitados com frequência. Isso porque, o sistema prisional encontra-se em crise, já que a má gestão, a falta e o desvio de recursos e a superpopulação carcerária, levaram à quase falência do sistema carcerário.

Na 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres, foi possível identificar um aumento exponencial na população prisional feminina. Em junho de 2016, esse número atingiu cerca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000. Como consequência da referida explosão populacional, as detentas enfrentam diversos problemas, já que o sistema prisional é deficiente em sua proposta para recuperação do preso e enfrenta problemas de superlotação, má condição de vida, lentidão no encaminhamento de questões criminais e outros problemas da cota prisional. (MENDES, 2024)

As informações trazidas pelo livro “Presos que Menstruam”, no qual a

jornalista Nana Queiroz entrevistou cerca de cem presas, ficou evidente que os problemas enfrentados pelas prisioneiras vão muito além dos já mencionados. As mulheres privadas de liberdade ainda lutam diariamente por produtos de higiene básica, pois algumas delas precisam utilizar miolo de pão como absorvente interno. Além disso, sofrem ainda com violência de agentes penitenciários, comida estragada no refeitório e dificuldade para conseguir uma visita íntima.

Essas situações não apenas comprometem a saúde e a segurança das encarceradas, mas também violam seus direitos fundamentais. O respeito à integridade física é essencial para a recuperação do indivíduo e para a reintegração social, tornando-se um imperativo ético e legal.

As mulheres que cumprem pena no Brasil muitas vezes enfrentam condições que violam seus direitos fundamentais. O sistema penitenciário, historicamente voltado para o público masculino, carece de estruturas adequadas que considerem as especificidades das mulheres. As unidades prisionais femininas são superlotadas, com infraestrutura precária, o que compromete a saúde física e mental dessas mulheres. A falta de atendimento médico adequado, o acesso limitado a atividades educativas e a ausência de programas de reintegração social são apenas algumas das questões que agravam a situação.

As detentas enfrentam diversos problemas como a falta de dormitório especial para gestantes, acompanhamento pré-natal, creches e berçários. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 revelam que apenas 7% das unidades prisionais são exclusivamente femininas, enquanto 17% são mistas, e 74% são masculinas. Evidentemente, se torna inviável a vida da grávida e do bebê dentro dos presídios, não somente nos femininos, mas também nos mistos.

A violação da dignidade da pessoa humana nos presídios femininos se manifesta de diversas formas, desde a desumanização no tratamento das detentas até a negação de direitos básicos, como o direito à saúde, à educação e à convivência familiar.

Muitas mulheres presas são mães, e a separação forçada de seus filhos pode gerar traumas profundos, além de comprometer o desenvolvimento emocional das crianças e resultar em traumas duradouros, aumentando a vulnerabilidade das crianças a ciclos de violência e criminalidade. Outro aspecto crucial é a violência de gênero. Várias mulheres encarceradas são sobreviventes de abusos físicos e emocionais, e o sistema prisional, em vez de oferecer proteção, muitas vezes

perpetua esses ciclos de violência.

Outro ponto a ser explorado, é o fato que por mais que as Regras de Bangkok e outras legislações garantam que os bebês tenham direito ao leite materno e à companhia de suas mães durante os primeiros meses de vida, muitos deles são retirados de suas mães um dia após o parto.

No livro “Prisioneiras”, o médico Dráuzio Varella compartilha sua experiência como voluntário na penitenciária feminina de segurança máxima de São Paulo. Ele faz comparações entre as condições de saúde das mulheres e dos homens, também atendidos por ele, e observa que as mulheres enfrentam uma gama de problemas de saúde muito mais ampla. Esse relato evidencia como o descaso em relação à higiene das detentas contrasta com os direitos assegurados pela lei, comprometendo a dignidade humana:

“Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Enquanto os homens apresentavam feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e infecções respiratórias, as mulheres se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes e suspeita de gravidez. Distante da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava preparado para lidar com essas necessidades.”

Diante do exposto, é possível analisar que as Regras de Bangkok, bem como as garantias previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, não se mostram efetivamente implementadas na realidade carcerária feminina, já que quase nenhuma das penitenciárias femininas funciona em pleno respeito aos parâmetros legais vigentes, sob o viés das Regras de Bangkok.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos indicam que muito pouco do que é previsto na legislação está sendo efetivamente implementado. É evidente que a discussão sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, especialmente em relação às especificidades das mulheres encarceradas, ainda está longe de uma resolução. O

atual panorama é marcado por prisões projetadas predominantemente para homens, sem a criação de espaços adequados para atender às necessidades femininas. Essa questão é frequentemente negligenciada tanto pela sociedade quanto pelo Estado, que deve garantir a integridade física e moral dos detentos.

Ao cumprir os objetivos propostos, ficou claro que, apesar das normas de proteção previstas na Constituição, há uma violação persistente dos direitos humanos e fundamentais nas prisões, refletindo a invisibilidade enfrentada pelas mulheres encarceradas. É essencial compreender as particularidades desse grupo, abordando seus desafios e promovendo uma mudança de perspectiva entre os agentes penitenciários e as autoridades, a fim de assegurar que os direitos já estabelecidos sejam efetivamente reconhecidos. Isso permitirá a formulação de políticas públicas que visem melhorias nesse contexto.

O desrespeito às Regras de Bangkok no encarceramento feminino representa uma grave violação dos direitos humanos e evidencia as desigualdades estruturais presentes no sistema prisional. Ao longo deste artigo, foi possível inferir como a aplicação inadequada dessas diretrizes contribui para a perpetuação de condições desumanas e para o aumento da vulnerabilidade das mulheres encarceradas.

As Regras de Bangkok, ao estabelecerem padrões para o tratamento de mulheres no sistema prisional, visam garantir não apenas a dignidade, mas também a promoção da saúde física e mental, a proteção contra a violência e o acesso a programas de reabilitação. No entanto, observou-se que muitos estabelecimentos prisionais ainda não seguem essas orientações, resultando em ambientes que frequentemente negligenciam as especificidades do encarceramento feminino.

É imperativo que as autoridades competentes reconheçam a importância de uma implementação rigorosa das Regras de Bangkok. Isso envolve não apenas a melhoria das condições físicas das prisões, mas também a formação de profissionais que atuam no sistema de justiça, assegurando que estejam cientes das necessidades das mulheres encarceradas.

A discriminação de gênero torna-se mais pronunciada entre a população feminina encarcerada. Tal situação é exacerbada pela escassez de políticas públicas direcionadas a essa questão, resultando na invisibilidade das mulheres no sistema prisional. Esse contexto as expõe a novas experiências que impactam de forma significativa a maneira como enfrentam diversos aspectos de suas vidas

(VIESENTEINER, 2013; CHESKYS, 2014).

Em suma, o respeito às Regras de Bangkok é um passo fundamental para a construção de um sistema prisional que respeite os direitos das mulheres e contribua para sua recuperação e reintegração na sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ATAÍDE, DÁBINE. **Breve análise sobre as Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-analise-sobre-as-regras-de-bangkok/904459955>

BOITEUX, LUCIANA. Paulo Teixeira: **A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres**. Brasil 247. 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1984.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, 2ª edição**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, maio de 2018. Disponível: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>.

BRASIL. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - 1ª edição**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (2016). Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 3352**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>.

CERNEKA, HEIDI ANN. **Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!**. 27 jun. 2013. Disponível: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>.

CHESKYS, D. **Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos**

de gênero na vida de mulheres encarceradas. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FARAH, M. F. S. et al. **Gênero e política pública: panorama da produção acadêmica no Brasil (1983-2015).** Cadernos EBAPE.BR, v. 16, n. 3, p. 428-443, 2018.

FRANÇA, M. H. de O. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero.** Revista Ártemis, [S. l.], v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>.

JACINTO, GABRIELA. **Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado.** Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 24, n. 02. 12 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/2848>

MENDES, SORAIA DA ROSA. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva. 2024

POLITIZE. **Respeito à integridade dos presos.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/respeito-a-integridade-dos-presos/>.

QUEIROZ, NANA. **Presos que menstruam.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REZENDE, VÂNIA. SANTOS, BRUNA. **Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local.** Cadernos EBAPE.BR, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/#>

ROSA, RUBIA. **Regras de Bangkok e o encarceramento feminino.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95313/regras-de-bangkok-e-o-encarceramento-feminino>.

VARELLA, DRAUZIO. **Prisioneiras.** – São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

VIESENTEINER, J. L. **O conceito de vivência (Erlebnis) em Nietzsche: Gênese, significado e recepção.** Kriterion., Belo Horizonte, n. 127, p. 141-155, jun. 2013.